Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

MENSAGEM DE VETO Nº 02, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, as Proposições de Lei nºs 652 e 653, de 13 de dezembro de 2018, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2019".

Ouvido a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e a Procuradoria-Geral do Município, manifestaram-se pelo veto às alterações dos anexos do PPA e no quadro de detalhamento de despesas da LOA, originárias das Propostas de Emendas Substitutivas nºs 20, 21, 30 e 31.

RAZÃO DOS VETOS:

Propostas de Emenda Substitutiva nºs 20 e 30

A criação de dotação para "Manutenção Sub-prefeitura Distrital de Quintinos" não converge com a legislação municipal vigente, uma vez que não há esse órgão na estrutura da Administração Municipal.

Ocorre que a Lei Municipal nº 945/83, fora tacitamente revogada, em razão de leis posteriores dispondo da estrutura administrativa.

Vejamos o que diz a LINDB a respeito:

> *Art. 2º, § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Portanto, a revogação tácita ocorre quando a nova lei não contém declaração no sentido de revogar a lei antiga, mas isto ocorre porque a nova legislação se mostra incompatível com a antiga ou regula por inteiro a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, § 1º, última parte). A Lei Complementar nº 10, de 27 de novembro de 2017, é um exemplo de lei posterior que regulamenta inteiramente a matéria constante da Lei Municipal nº 945/83.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Propostas de Emendas Substitutivas nºs 21 e 31

A criação de despesas com pessoal não está afeta às competências do Poder Legislativo, portanto, inconstitucional a proposta de emenda do Poder Legislativo para aumentar despesa com pessoal.

Também, já está previsto no orçamento elaborado pelo executivo, a atividade 2.0013 - Administração de Receitas, inclusive com a Classificação Institucional correta (02.02.00), conforme orientação do TCEMG. A Classificação Institucional 02.05.00 refere-se à Secretaria de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar as propostas acima mencionadas das proposições de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Carmo do Paranaíba, 21 de Dezembro de 2018.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal